

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.012554/93-63
Recurso nº : 109.080
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : BANCO SISTEMA S/A.
Recorrida : DRF-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Resolução nº : 105-1.017

RESOLUÇÃO Nº : 105-1.017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SISTEMA S/A.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.012554/93-63
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.017

RECURSO N.º : 109.080
RECORRENTE : BANCO SISTEMA S/A.

RELATÓRIO

BANCO SISTEMA S/A, qualificada nos autos, recorre da decisão de fls. 94 a 97, que não conheceu da impugnação diante da constatação de ter a recorrente ingressado com medida judicial com efeitos de renúncia da discussão na esfera administrativa.

A exigência, de imposto de renda de pessoa jurídica, do exercício de 1992, incidiu sobre a diferença de correção monetária de balanço com uso da variação do IPC e o valor que seria obtido com o uso da variação do BTNF. O auto de infração foi cientificado à recorrente em 18.02.93 (fls. 20).

Como menciona o autor do feito, a fls. 16, a exigibilidade do tributo estava suspensa por força de liminar concedida em Mandado de Segurança no processo nº 92.0079975-2, de 01.09.92.

A empresa impugnou a exigência (fls. 26 a 40) apresentado preliminar de nulidade do lançamento, que ocorreu quando a exigibilidade do tributo já estava suspensa. Aduziu ainda que o lançamento contrariou o art. 62 do Decreto nº 70.235/72. Concluiu com terceira preliminar por entender que o prazo atribuído de 30 dias para o pagamento é incompatível com o efeito suspensivo determinado pela liminar em vigor. Quanto ao mérito, a impugnação defende o procedimento mediante adoção do índice de correção monetária do balanço baseado na variação do IPC, como definia a Lei nº 7.799/89 e a Lei nº 8.200/91.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.012554/93-63
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.017

A decisão recorrida manteve a exigência em decisão assim ementada:

“EMENTA: A suspensão da exigibilidade do tributo ou contribuição não elide a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Não compete à autoridade administrativa o julgamento de inconstitucionalidade de dispositivo legal.

A propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto (parágrafo 2º do art. 1º do D L nº 1.737, de 20.12.79, e parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22.09.80)”

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, reiterou as razões impugnatória, inclusive as preliminares, alegando nulidade da decisão recorrida por não ter apreciado a totalidade dos argumentos e preliminares oferecidas.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.012554/93-63
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.017

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso, tempestivamente interposto, deve ser conhecido.

A preliminar oferecida no recurso voluntário, relativamente à decisão recorrida, procura demonstrar que as demais preliminares não foram convenientemente esbatidas pela decisão recorrida.

A decisão recorrida é, sem dúvida, sumária, na forma repetida nos casos assemelhados. Porém, trata do efeito suspensivo, da impossibilidade de decidir sobre matéria submissa ao pleito judicial, sobre a possibilidade da implementação do lançamento e sobre a postura administrativa de não apreciar a inconstitucionalidade de lei presumivelmente válida.

Dessa forma, não há motivos relevantes para a declaração de nulidade da decisão recorrida, porquanto, ela, de nenhuma forma tolheu objetivamente o direito da recorrente.

Quanto ao mérito, sua apreciação envolve uma circunstância diferenciada.

O mérito está sendo discutido judicialmente e do processo não consta a decisão final. A possível manutenção do efeito suspensivo da liminar anunciada impede o seguimento da cobrança. A decisão judicial, ao final, é que definirá o destino da cobrança, agora, já formalmente constituído o crédito tributário pelo lançamento.

HRT



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.012554/93-63
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.017

Tendo o lançamento efetivado pelo auto de infração assegurado a segurança contra eventuais efeitos decadenciais em favor da recorrente e, de outro lado, suspensa a efetividade da cobrança pela medida judicial, qualquer decisão que se adote, quanto ao mérito, levará a uma provável situação equivocada.

O acolhimento do pleito da recorrente resolverá de forma indevida a decisão judicial, já que restará sem objetivo. A negativa a tal pleito manterá uma exigência ativa, apesar de suspensão a exigibilidade.

Dessa forma, eleita a via judicial para a discussão, entendo ser nela o foro para tal.

Assim, voto por conhecer do recurso para converter o presente julgamento em diligência para que o processo retorne à repartição de origem para que a autoridade administrativa aguarde a decisão judicial, devidamente transitada em julgado e, após, depois de formalizar relatório circunstanciado e levado a ciência da recorrente para que, querendo, sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias, retorne a este Colegiado para o competente julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
